

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 893, de 2019)

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 893, de 2019, onde couber:

“**Art.** O artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 10 Os Conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Economia com mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado por 3 (três) mandatos, de forma automática, a depender do critério de avaliação previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo, ainda, os Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ter direito a quarto mandato, pelo período de 3 (três) anos.

§ 11. O Ministro de Estado da Economia, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, na forma do regimento interno.” (NR)

“§ 12 Os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, receberão remuneração mensal a ser definida pelo Poder Executivo, não sendo permitido receber valores inferiores aos dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional, devendo ainda receber gratificação de presença referente a participação em sessões de julgamento extraordinárias.

§ 13 A remuneração dos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, será mantida nas hipóteses de:

I – gozo de licença-maternidade ou de licença-maternidade;

II – gozo de férias remuneradas;

III – afastamento em razão de doença ou acidente, mediante comprovação, em período não superior a 90 (noventa) dias, ou em situações mais graves a ser definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV – luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);



SF/19381.91728-05

Página: 1/6 26/08/2019 18:30:01

ccb3ce54d0d2167d624f064c1f88f8d604cacc0



V – licença casamento, nos termos do artigo 473, II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 14 Fica assegurado o direito dos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, de obterem licença, de forma não remunerada, por até duas vezes no decorrer de cada mandato, sendo a soma do período destas não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo tal pedido ser realizado perante a Presidência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao período da licença.””

“**Art.** O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Após o término do mandato, os conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representantes dos contribuintes, serão submetidos a regime de quarentena, não podendo atuar no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo período de 6 (seis) meses após o protocolo do pedido de renúncia do órgão ou, da data de término de seu mandato.

§ 1º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, para cumprimento da quarentena, receberá, durante os 3 (meses) subsequentes ao ter deixado a função, a remuneração mensal que recebia durante o mandato.

§ 2º. O Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, representante dos contribuintes, não receberá a remuneração após o desligamento do órgão em razão de cometimento de falta grave, a qual esteja já comprovada, ou situação que tenha lhe ocasionado perda de mandato, bem como ficará suspenso o pagamento da referida remuneração caso esteja em curso processo administrativo para apuração de ação ou omissão dolosa do Conselheiro que possa ferir o código de ética do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou legislação penal, respeitados a ampla defesa e contraditório.

§ 3º. Os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com mandato em curso quando do início da vigência deste dispositivo, terão direito a exercer uma renovação de mandato em caráter extraordinário desde que o prazo máximo de mandato e das renovações de mandato seja de 9 (nove) anos para Conselheiros titulares e de 12 (doze) anos para Presidentes e Vice-Presidentes de Turma, Câmara ou Seção, não podendo exceder os 4 (quatro) mandatos.””



SF/19381.91728-05

Página: 2/6 26/08/2019 18:30:01

ccbb3ce54d0d2167d624f064c1f88f8d604cacd0



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 893, de 19 de agosto de 2019, transformou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) com o fim de modernizar e adequar a estrutura administrativa do aludido órgão, seguindo a linha de outras medidas já adotadas pela administração central, destinadas ao aperfeiçoamento da administração do Poder Executivo Federal.

Esta Emenda almeja dar tratamento isonômico aos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do que dispõe a MPV nº 893, de 2019.

Os conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – possuem uma série de obrigações nos julgamentos dos processos administrativos da mesma forma que os dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Cumprem prazos regimentais que, caso descumpridos, podem gerar punições, ocasionando, inclusive, a perda de mandato; pautam processos, julgam em mesmo tempo, atuam, e confeccionam votos.

Por outro lado, não possuem os direitos inerentes ao próprio cargo. Logo, devem seguir o mesmo regimento e código de ética e conduta estabelecido pelo órgão a todos os Conselheiros.

Assim, quanto aos deveres, são Conselheiros iguais e possuem as mesmas exigências, porém, **quanto aos direitos, a situação se diferencia completamente**, pois não possuem a igual remuneração, tampouco licenças maternidades remuneradas ou férias, e outros direitos proporcionados aos Conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Essa situação pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos, e não permite atingir a igualdade almejada pelo órgão, não só de representações, mas também de remuneração, quando coloca Conselheiros a receber valores diferenciados bem abaixo que os Conselheiros da Fazenda Nacional, e de forma muito desigual, para exercer a mesma função.

A luta de tantos para evitar remunerações desiguais para funções iguais é tão histórica no Brasil, de amplo conhecimento, que é inconcebível que um órgão de função estatal do Governo Federal permita tamanha disparidade, sendo que em pesquisa rápida no site do órgão pode-se constatar a diferença de remuneração entre os conselheiros de mais de 50% (cinquenta por cento), podendo chegar em 60% dos ganhos entre Conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes.



Ademais, é necessário considerar a responsabilidade dos Conselheiros do CARF, que julgam processos administrativos fiscais de valores expressivos, o que reforça a importância de se estabelecer igualdade na ordem numérica da remuneração entre Conselheiros.

Em órgãos semelhantes, como o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a remuneração é isonômica.

Atualmente, o mandato de conselheiro do CARF é de 2 (dois) anos, renovados para até 3 mandatos. Presidentes e Vice-Presidentes possuem mais um mandato de dois anos, possibilitando chegar a 8 (oito) anos desses últimos.

Ocorre que o tempo indicado não se reverte no ideal para o exercício do mandato, pois falta ainda possibilitar que Conselheiros que detenham *expertise* no órgão, em razão da experiência adquirida como julgador, permaneçam por mais tempo além dos 6 (seis) anos de mandato, no máximo, ou 8 (oito) anos para vice-presidentes (função exercida somente por Conselheiros representante dos contribuintes).

O ideal é, para que exista qualidade das decisões, que o mandato possa se estender por mais um período, tal qual já ocorre, possibilitando que a experiência e vivência da função se reverta em melhoria e qualidade das decisões, agilidade e soluções nos resultados processuais.

Em pesquisas feitas no site do CARF e em divulgações nas nomeações e vagas abertas no órgão, verificou-se uma rotatividade extremamente alta. Com isso, Fazenda Nacional e contribuintes perdem por necessitarem de Conselheiros com mais tempo no cargo para equilibrar a paridade de indicações entre Fazenda e contribuintes. Também não é possível compreender que conselheiros representantes da Fazenda Nacional possam permanecer mais tempo no cargo, e dos representantes dos contribuintes não. Diante disso, verifica-se a necessidade de majoração do tempo de mandato dos Conselheiros do CARF, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos.

Outro ponto importante a se destacar é a falta de gratificação de licença maternidade em órgão que exige a exclusividade do profissional é, sem sobra de dúvidas, uma situação deplorável da dignidade da pessoa humana. O Estado que possui por obrigação constitucional a proteção da criança e da família, contrariamente, afeta diretamente e negativamente na dignidade da pessoa humana. A conselheira para ver seu direito atendido tem que ingressar com ação judicial. É uma situação descabida com o propósito das normas brasileiras. Na situação atual do CARF, há claros ferimentos às Convenções adotadas pelo Brasil. Após mais de cinco anos de vigência do novo sistema com remuneração dos conselheiros representantes



SF/19381.91728-05

Página: 4/6 26/08/2019 18:30:01

ccbb3ce54d0d2167d624f064c1f88f8d604cacd0



dos contribuintes, é inadmissível que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, não tenha tomado iniciativa para resolver esse problema.

O artigo 6º, da CF, assim dispõe:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda, o artigo 7º assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

“XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

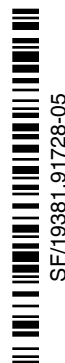
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”.

Por fim, é importante impor uma quarenta para os casos de atuação dos conselheiros. Porém, assim como ocorre no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, há de se dar àquele conselheiro representante dos contribuintes remuneração para que esse possa pelo menos se recolocar no mercado de trabalho.

Atualmente, o conselheiro do CARF sai do órgão e não consegue de pronto nenhuma recolocação no mercado de trabalho. Isso porque sua relação com escritórios se torna extremamente restrita, e também para ele próprio obter novos clientes, das quais deixou para ingressar no órgão, é novamente desafiadora e complexa. A princípio terá que reconquistar uma nova carta de clientes para sua sobrevivência. Para isso, é importante entregar uma remuneração temporária para sua subsistência própria e familiar. Assim, a vedação de atuação no órgão é importante durante um período, bem como o recebimento de uma gratificação ou remuneração para possibilitar o reingresso no mercado de trabalho.

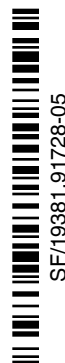
Em razão do exposto, apresentamos esta Emenda com o intuito de corrigir essas injustiças com os conselheiros ligados ao controle da



atividade financeira no Brasil. Como sempre, contamos com o apoio dos
nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19381.91728-05

Página: 6/6 26/08/2019 18:30:01

ccbb3ce54d0d2167d624f064c1f88f8d604cacc0

